

Acórdão: 15.064/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101820-04  
Impugnante: Seta Agro Mineração Ltda.  
PTA/AI: 02.000164895-31  
Inscrição Estadual: 229.365187.0090 (Autuada)  
Origem: AF/Muriaé  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - ÁGUA MINERAL - Transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Aprovação do crédito tributário demonstrado às fls. 32/34, reformulado em virtude do pagamento efetuado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias constantes do TA de fls. 05, desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/39.

---

**DECISÃO**

Conforme se depreende dos autos, o Fisco exige da Autuada o presente crédito tributário, tendo em vista que a mesma procedeu ao transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, operação detectada pelo Posto Fiscal de Muriaé em 08/08/2000.

A Autuada, inconformada com a lavratura da presente peça fiscal, vem aos autos dizer que os preços dos produtos por ela praticados terão de ser inferiores aos praticados por seus clientes (comerciantes) com seus compradores/consumidores.

Diz ainda a Autuada que a exigência fiscal é absurda e arbitrária, consistindo em bitributação e que as notas fiscais 001553, 001554 e 0429 devem ser acatadas pelo Fisco, trazendo aos autos cópia do DAE de fls. 22, demonstrando o pagamento de parte das exigências.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, acata o recolhimento efetuado pela Autuada, reformulando o crédito tributário às fls. 32/34, e pede pela manutenção do crédito tributário remanescente, uma vez que as razões da Impugnante, nesse sentido, são insuficientes para descaracterizar as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Efetivamente, a fiscalização ao interceptar o veículo, constatou o transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal, razão pela qual foi lavrada a presente peça.

Anexando as cópias de notas fiscais emitidas por Distribuidora Semel de Bebidas Ltda, o Fisco joga por terra todos os argumentos da Impugnante, uma vez que os preços das mercadorias constantes daqueles documentos são idênticos àqueles objeto do Termo de Apreensão de fls. 05.

Há de se ressaltar que a Autuada, apesar de intimada a falar sobre a juntada dos documentos acima referidos, não se manifestou sobre os mesmos.

Desta forma, os argumentos apresentados pela Impugnante com relação às exigências remanescentes da reformulação do crédito tributário de fls. 32/34, não devem ser acatados, como melhor forma de direito e de justiça.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação realizada pelo Fisco e descrita às fls. 32/34 dos autos. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 22/10/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

/MDCE/LTMC